



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**ACÓRDÃO Nº:**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004659-16.2013.8.14.0201**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**COMARCA: ICOARACI/PARÁ**  
**APELANTE: ANGÉLICA KETLIN SOARES LEITE**  
**ADVOGADO: JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA**  
**APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADA: JULIANA FRANCO MARQUES**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS COM PERIODICIDADE INFERIOR A 1 (UM) ANO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, Nº 973.827, VINCULADO AO TEMA 247. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MORA. EXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA.** Ausência de intimação para réplica. Desnecessidade diante da ausência de alegação de fato novo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Preliminar rejeitada.

**II – JUROS REMUNERATÓRIOS.** Devem estar de acordo com a taxa média de mercado. Entendimento do STJ. No presente caso, a taxa de juros aplicada foi de 2,04% a.m., ficando abaixo da taxa média imposta que foi de 2,14% a.m. Não merece reforma a sentença. Pedido rejeitado

**III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Entendimento consagrado no recurso especial, sob o regime repetitivo, nº 973.827, vinculado ao Tema 247, que admite a capitalização de juros, desde que expressamente pactuada, com periodicidade inferior a 1 (um) ano, em contratos celebrados após 31/3/2000, advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, hoje em vigor como MP nº 2.170-01. Permitida no presente caso. Pedido rejeitado.

**IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Não pode ser cumulada nem com a correção monetária, nem com os juros de mora e, tendo em vista a previsão destes no contrato, não pode ela incidir no presente contrato. Pedido acolhido.

**V – MORA.** A revisão contratual não impede a caracterização da mora, uma vez inadimplido o contrato pelo devedor. Súmula 380 do STJ. Pedido rejeitado.

**VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**ACÓRDÃO:**

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 29ª Sessão Ordinária de 04 de dezembro de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho e Desembargador Constantino Augusto Guerreiro. Sessão presidida pelo Exmo. Sr.



---

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ANGELICA KETLIN SOARES LEITE contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Icoaracy, que julgou improcedente a ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada por ela ajuizada contra BANCO VOLKSWAGEN.

ANGÉLICA KETLIN SOARES LEITE ajuizou ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada em face de BANCO VOLKSWAGEN, a fim de obter a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de veículo que entre si celebraram, que alega ter sido realizado mediante 60



(sessenta) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 575,75 (quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), totalizando um total de R\$ 34.545,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais).

Alegou: 1) a diferença entre juros pactuados e juros cobrados; 2) ilegalidade da capitalização de juros.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, a consignação em conta de valor que entende devido, a manutenção da posse do bem e a proibição do réu de incluir o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, bem como a inversão do ônus da prova.

Recebida a ação, o juízo a quo deferiu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada e o pedido de inversão do ônus da prova.

Em contestação, o réu, às fls. 90/108, alegou: 1) que a autora pretende postergar ou mesmo não pagar as prestações contratadas, usando, assim, de boa-fé; 2) que é carecedora do direito de ação, por impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse de agir; 3) a decadência ou prescrição do direito de reclamar; 4) a impossibilidade jurídico da consignação em razão da mora acipiendi e da insuficiência do valor ofertado; 5) a obediência ao princípio pacta sunt servanda; 6) a legalidade da capitalização de juros; 7) a cobrança isolada da comissão de permanência; 8) a inviabilidade da sanção de dobra e da compensação.

Em réplica de fls. 141/153, a autora alegou: 1)

Em sentença, de fls. 127/128, o juízo julgou improcedente a ação de revisão contratual c/c pedido de antecipação, declarando a inexistência de abusividade da cláusula contratual.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, às fls. 129/143, requerendo a reforma da sentença, sob as seguintes alegações: 1) em preliminar, a nulidade da sentença, pela ausência de intimação da apelante para réplica; 2) no mérito, a ilegalidade da taxa de juros remuneratórios, que está acima da taxa média de mercado; da capitalização de juros que, pelo CCB02, deve ser anual; da comissão de permanência, prevista cumulativamente com outros encargos; mora.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 145.

Contrarrazões da apelada, às fls. 146/155.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento, o qual concluiu, em decisão de fls. 222/224, pelo provimento do recurso.

Opostos embargos de declaração, às fls. 225/234, estes foram rejeitados em decisão de fls. 239/241.

Interposto recurso especial, às fls. 244/248, este foi decidido às fls. 315/317, pela Presidência deste Tribunal, concluindo pela devolução do presente processo à Turma julgadora para aplicação da sistemática do recurso repetitivo, nos termos do art. 1.040, II, do CPC.

É o relatório. Peço julgamento.



Belém, 20 de novembro de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N°:  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0004659-16.2013.8.14.0201  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA: ICOARACI/PARÁ  
APELANTE: ANGÉLICA KETLIN SOARES LEITE  
ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA  
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADA: JULIANA FRANCO MARQUES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.  
Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente a ação de revisão contratual c/c pedido de antecipação, declarando a inexistência de abusividade da cláusula contratual.

Alega o apelante em suas razões: 1) em preliminar, a nulidade da sentença, pela ausência de intimação da apelante para réplica; 2) no mérito, a ilegalidade da taxa de juros remuneratórios, que está acima da taxa média de mercado; da capitalização de juros que, pelo CCB02, deve ser anual; da comissão de permanência, prevista cumulativamente com outros encargos; mora.

Passo ao exame da preliminar:

#### 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Alega o apelante a nulidade da sentença, em razão da ausência de intimação dele para réplica.

Não procede tal alegação. Senão vejamos:

Estabelece o art. 326 do Código de Processo Civil:

Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.



Basta a alegação de qualquer desses fatos – ou outros que na classificação se enquadrem – para que nasça o dever do juiz, sob pena de nulidade do processo, de abrir vista da contestação ao autor para réplica pelo prazo de dez dias, facultando-lhe prova documental, já que fica invertido o ônus probatório (art. 333, II). Na prática, é notado o mau costume de se abrir vista ao autor sempre que haja oferecimento de contestação, o que está errado levando em conta o estabelecimento do desequilíbrio da relação processual pela maior oportunidade de fala ao autor (duas vezes contra uma do réu), sem necessidade.

Vê-se, portanto, que o autor será ouvido, em réplica, apenas quando houver por parte do réu a oposição de fato novo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que entendo não haver ocorrido in casu, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser corrigida.

Rejeito, portanto, esta preliminar.

## 2) MÉRITO

No mérito, alega o apelante a ilegalidade da taxa de juros remuneratórios, que está acima da taxa média de mercado; da capitalização de juros que, pelo CCB02, deve ser anual; da comissão de permanência, prevista cumulativamente com outros encargos; mora.

### 2.1) JUROS REMUNERATÓRIOS

Embora os juros remuneratórios pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais – do Código Civil ou da Lei da Usura – devem estar de acordo com a taxa média de mercado, pois esse é o entendimento de nossa Corte Superior, conforme demonstra o precedente recente abaixo transcrito:

**CIVIL. BANCÁRIO. REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE, ONEROSIDADE EXCESSIVA OU OUTRAS DISTORÇÕES NA COMPOSIÇÃO CONTRATUAL DA TAXA DE JUROS. APURAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, À VISTA DAS PROVAS PRODUZIDAS**

1. O Tribunal de origem considerou abusiva a taxa de juros remuneratórios contratada, ante as peculiaridades do caso.
2. Os precedentes desta Corte têm convergido para que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 81088/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 07/08/2012)

No caso concreto, observa-se, examinando os termos do contrato juntado, que a taxa de juros aplicada, conforme cópia do contrato à fl. 105, foi de 2,04% a.m., ficando, portanto, abaixo da taxa média imposta que foi de 2,14% a.m., conforme consulta ao sítio do BC, razão pela qual entendo não merecer acolhida o pedido do apelante quanto a esta questão.

### 2.2) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Com relação à presente questão, venho readequar meu entendimento ao entendimento adotado no recurso especial repetitivo nº 973.827, vinculado ao



Tema 247.

É preciso ressaltar que a questão da possibilidade de capitalização de juros nos contratos bancários ainda não está pacificada em nossos Tribunais, ante a existência da ADI nº 2.316/2000 pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, onde se discute a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal de juros nos contratos bancários.

Enquanto não houver decisão a esse respeito, prevalece o entendimento desse Tribunal contido na Súmula 121, que estabelece que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado, o qual não foi revogado pela Súmula 596, que trata de outra questão distinta da questão do anatocismo.

Esse entendimento, contudo, não vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se manifestou no julgamento do AgRg no REsp 88787-6, que entende perfeitamente aplicável as regras da MP nº 2.170/00, até que fosse declarada inconstitucional pela Corte Suprema, mas apenas em relação aos contratos celebrados após a sua edição e desde que expressamente pactuada, já que antes disso, era terminantemente proibida a capitalização de juros, a não ser nas situações expressamente previstas em lei.

Precedente desse Tribunal, explicitando referido entendimento:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO. REPETIÇÃO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP. 2.170-36/2001. CONTRATAÇÃO ANTERIOR.**

1. Para os contratos celebrados anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, persiste a vedação da capitalização dos juros em periodicidade mensal, contida no art. 4º do Decreto 22.626/33, pois, no caso, inexistente legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

2. A repetição de indébito é admitida, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver (REsp nº 440718/RS).

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 588311/RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgado em 02/06/11.)

Precedente deste Tribunal no mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CRÉDITO RURAL. INEXISTÊNCIA. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.138/95. TAXA DE REFERÊNCIA. TR. NÃO INCIDÊNCIA COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1991. APLICAÇÃO DO INPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170/00. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO VALOR CORRETO A SER PAGO. RESISTÊNCIA DA EMBARGANTE JUSTIFICADA. (Apelação Cível nº 200730053854. Rel. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho. 1ª Câmara Cível Isolada. Julgado em 12/12/2011)**

Tal entendimento agora resta consagrado no recurso especial, sob o regime repetitivo, nº 973.827, vinculado ao Tema 247, que admite, desde que expressamente pactuada, a capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano em contratos celebrados após 31/3/2000, advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, hoje em vigor como MP nº 2.170-01.





Assim, por se tratar, no presente caso, de contrato celebrado após 31/3/2000, mais especificamente em 2011, pelo entendimento do recurso especial repetitivo nº 973.827, é aplicável a capitalização de juros ao presente caso.

### 3) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto à Comissão de Permanência, não resta dúvida de que a sua cobrança é permitida, desde que seja feita de forma isolada, ou seja, sem cumulá-la com qualquer outro encargo, seja ele correção monetária ou juros de mora, uma vez que a incidência da comissão de permanência leva necessariamente à exclusão de todos os outros encargos, tenham eles natureza remuneratória ou moratória e isso se dá em virtude da tríplice natureza da cláusula de comissão de permanência: índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios).

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

BANCÁRIO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. PACTUAÇÃO. FALTA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. INSTRUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EQUIPARAÇÃO À AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. ADMISSÃO, ATÉ O LIMITE DE 2%, SEM CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. É legal a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Precedentes.

5. (...)

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1080507/RJ. Rel. Mina. Nancy Andrichi. 3ª Turma. Julgado em 15/12/11. Publicado em 01/02/12).

Sabendo-se que a comissão de permanência não pode ser cumulada nem com a correção monetária, nem com os juros de mora e, tendo em vista a previsão destes no contrato, entendo ter razão o apelante quanto a esta questão, razão pela qual reformo a sentença neste aspecto, declarando a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência no referido contrato.

### 2.3) MORA

A revisão das cláusulas contratuais é direito de todo consumidor que se acha lesionado por alguma razão ao assinar um contrato conhecido por contrato de adesão, o qual não permite a discussão de suas cláusulas pelo consumidor, por já estar pronto, o que, muitas vezes, o leva a sofrer grandes prejuízos financeiros, por conta de cláusulas abusivas nele contidas.

No entanto, muito embora cabível a revisão contratual, ela não impede a caracterização da mora, uma vez inadimplido o contrato pelo devedor, conforme determina a Súmula 380 do STJ, que estabelece que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Rejeito, portanto, este pedido do apelante.



---

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, readequando o entendimento sobre capitalização de juros ao recurso especial repetitivo nº 973.827 (Tema 247), reformar a sentença apenas quanto à comissão de permanência, mantendo-a nos demais termos, conforme a fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de dezembro de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora